



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601050-22.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601050-22.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE FERREIRA DA HORA JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, JOSE FERREIRA DA HORA JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU FERREIRA SANTIAGO NETO - AL12707

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DE NOTA FISCAL CORRESPONDENTE A GASTO ELEITORAL. VÍCIO DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalva, das contas de campanha de JOSÉ FERREIRA DA HORA JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ FERREIRA DA HORA JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo Parecer Final de ID 1294863, opinou pela provação com ressalvas das contas, em razão de ter identificado erro na indicação do número de uma Notas Fiscal correspondente a um determinado gasto de campanha, conforme apontado no item 4.7 do Parecer de ID 1255763, abaixo transcrito:

4.7 Apesar de o candidato informar que “... despesa foi devidamente escriturada na prestação de contas ...”, id 1104763, a informação registrada no SPCE foi referente a nota fiscal nº 10. Contudo, o documento de comprovação é a nota fiscal nº 19. Tal inconsistência deveria ter sido corrigida com a apresentação da prestação de contas retificadora. Configurando uma impropriedade.

Opina ainda o analista das contas pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, a fim de que aprofunde a apuração da regularidade das contas, acaso tenha interesse.

Por fim, recomenda que seja oficiada a OAB para apurar eventual infringência ao que dispõe o Art. 30, §3º do Estatuto da Ordem.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que a impropriedade identificada pela Assessoria de Contas não impede o pleno conhecimento da economia de campanha.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de JOSÉ FERREIRA DA HORA JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação de uma única impropriedade, concernente no fato de que o número de uma Nota Fiscal não corresponde à despesa declarada.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

O vício é irrelevante, de caráter meramente formal, além de não representar qualquer irregularidade na captação de recursos ou na realização de gastos, tratando-se, apenas, de um erro na elaboração das declarações.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que, à luz das declarações do Candidato e do que se documenta nos autos, toda a relação de recursos e despesas está devidamente identificada e comprovada.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Tampouco erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Quanto à recomendação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral o próprio *iter* procedimental previsto para espécie determina a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do

que consta dos autos, conforme documenta o Parecer de ID 1318163. Trata-se, pois, de medida irrelevante.

No que concerne ao encaminhamento de comunicação à OAB, não encontro nenhum elemento nos autos que justifique a medida, razão pela qual não acato a sugestão do setor de análise contábil.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de JOSÉ FERREIRA DA HORA JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB/AL nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator